SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079998 - MG (2025/0407680-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JANINE VELLOSO DO AMARAL
AGRAVANTE	:	LUDMILA VELLOSO DO AMARAL
ADVOGADOS	:	EDUARDO GREBLER - MG017533
		RAFAEL MOURA CORDEIRO DA SILVA - MG132077
		PEDRO SILVEIRA CAMPOS SOARES - MG129185
		ANTONIO GERALDO PIMENTEL FILHO - MG133140
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO FELICE ROSSO
ADVOGADOS	:	DANIEL CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE - MG072012
		TIAGO DE SOUZA PEREIRA - MG209322

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial das partes ora recorrentes.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão proferido pela Corte de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional, em afronta aos arts. 489, § 1º, 1.022, II, do CPC, mesmo após a oposição de embargos de declaração contra o acórdão recorrido; e (ii) saber se o conhecimento do recurso especial é obstado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, notadamente quanto à legalidade da cobrança de despesas médico-hospitalares e à responsabilidade solidária decorrente do contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não ocorrência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de forma ampla e

Documento eletrônico VDA61086099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:00
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 3f8807e6-f0d5-45ef-92d7-380fece7f62b

fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inclusive ao reconhecer a suficiência e completude do laudo pericial, a desnecessidade de nova perícia e a compatibilidade dos preços com o mercado, inexistindo os vícios de omissão, contradição ou obscuridade.

4. A revisão das conclusões da instância ordinária sobre a legalidade da cobrança das despesas médico-hospitalares, a responsabilidade solidária prevista contratualmente e a suficiência do laudo pericial demandaria reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais, incidindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:00
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 3f8807e6-f0d5-45ef-92d7-380fece7f62b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079998 - MG (2025/0407680-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JANINE VELLOSO DO AMARAL
AGRAVANTE	:	LUDMILA VELLOSO DO AMARAL
ADVOGADOS	:	EDUARDO GREBLER - MG017533
		RAFAEL MOURA CORDEIRO DA SILVA - MG132077
		PEDRO SILVEIRA CAMPOS SOARES - MG129185
		ANTONIO GERALDO PIMENTEL FILHO - MG133140
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO FELICE ROSSO
ADVOGADOS	:	DANIEL CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE - MG072012
		TIAGO DE SOUZA PEREIRA - MG209322

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial das partes ora recorrentes.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão proferido pela Corte de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional, em afronta aos arts. 489, § 1º, 1.022, II, do CPC, mesmo após a oposição de embargos de declaração contra o acórdão recorrido; e (ii) saber se o conhecimento do recurso especial é obstado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, notadamente quanto à legalidade da cobrança de despesas médico-hospitalares e à responsabilidade solidária decorrente do contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não ocorrência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de forma ampla e

Documento eletrônico VDA60529781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:01
Código de Controle do Documento: 500664df-261d-44cf-ad76-f58c3f41d4bd

fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inclusive ao reconhecer a suficiência e completude do laudo pericial, a desnecessidade de nova perícia e a compatibilidade dos preços com o mercado, inexistindo os vícios de omissão, contradição ou obscuridade.

4. A revisão das conclusões da instância ordinária sobre a legalidade da cobrança das despesas médico-hospitalares, a responsabilidade solidária prevista contratualmente e a suficiência do laudo pericial demandaria reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais, incidindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por JANINE VELLOSO DO AMARAL E OUTRA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 1060, e-STJ):

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - HIGIDEZ DO LAUDO PERICIAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PACIENTE E CONTRATANTE - DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES COMPROVADAS - VALORES DEVIDOS - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IGPM - REGULARIDADE. Não há que se falar em incompletude do laudo pericial se todos os quesitos formulados pelas partes foram respondidos, bem como os esclarecimentos devidamente prestados. Inexistindo irregularidade na prova técnica produzida deve ser refutada a impugnação ao laudo pericial. Ainda que o paciente não tenha assinado o contrato de prestação de serviço, tal situação não implica na exclusão de sua responsabilidade pelo pagamento das despesas médico- hospitalares decorrente do tratamento de saúde que lhe foi prestado. Logo, o paciente e o responsável que assinou o contrato são solidariamente responsáveis pelo pagamento das despesas, conforme expressa previsão contratual. Documentada a dívida objeto de cobrança e demonstrada a efetiva prestação de serviços, cabe à parte ré a comprovação da quitação do débito ou da existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da autora, o que não ocorreu na espécie. Não há ilegalidade ou abusividade na pactuação do IGPM como índice de correção monetária, desde que expressamente prevista no contrato.

Documento eletrônico VDA60529781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:01
Código de Controle do Documento: 500664df-261d-44cf-ad76-f58c3f41d4bd

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 1116-1124, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 1133-1146, e-STJ), a parte recorrente apontou ofensa aos seguintes dispositivos legais: i) artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, sustentando a ocorrência no acórdão recorrido de negativa de prestação jurisdicional, omissão e erro de premissa quanto à perícia, que não teria analisado preços e não recebeu documentos; ii) artigos 2º, 6º, III, 31. 39, V e VI, do CDC, aduzindo que não é possível a cobrança e responsabilização da acompanhante que não assinou o contrato de serviços hospitalares, sem a prévia elaboração de orçamento e autorização do consumidor, mediante informações claras e precisas, obtendo da parte a assinatura no documento que contenha os respectivos valores e itens cobrados; e iii) artigos 373, I, 473, II e IV, do CPC, defendendo a nulidade do laudo pericial por inconclusão e necessidade de nova perícia, bem como que o estabelecimento hospitalar não se desincumbiu do ônus da prova.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1157-1166, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1171-1174, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 1185-1201, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 1212-1217, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 1238-1245, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante os seguintes fundamentos: (i) inexistência de violação aos arts. 489 e 1022 do CPC, porquanto o acórdão recorrido se encontra devidamente fundamentado; e (ii) incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, por demandar o pleito reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais.

Daí o presente agravo interno (fls. 1251-1261, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a subsistência da violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, por omissão quanto a três grupos de questões essenciais: "(a) as afirmações expressas do perito de que não aferiu preços e não recebeu documentos fiscais; (b) a prova de que a Agravante Janine não assinou o contrato; e (c) a aplicação dos arts. 6°, III, 31 e 39, V e VI, do CDC". Em seguida, refuta a aplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ, por não demandar a pretensão recursal reexame de matéria fática e probatória. Requer, ao final, a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 1265-1275, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto

Documento eletrônico VDA60529781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:01
Código de Controle do Documento: 500664df-261d-44cf-ad76-f58c3f41d4bd

os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. De início, revela-se correta a decisão que afastou à apontada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC.

Nas razões do recurso especial, sustentou a parte recorrente que o acórdão recorrido fora omisso sobre os seguintes temas: a) inconclusão do laudo pericial quanto à análise dos preços e à ausência de documentos fiscais de aquisição dos materiais, com repercussão na conclusão sobre a compatibilidade dos valores com o mercado; b) a responsabilização da recorrente Janine, por suposta assinatura do contrato, quando comprovadamente não teria assinado, e a desconsideração da prova produzida a pedido do próprio juízo; e c) sobre a aplicação dos arts. 6º, III, 31 e 39, V e VI, do CDC, relativamente ao dever de informação e à vedação de execução de serviços sem orçamento prévio e autorização do consumidor.

Razão **não** lhe assiste, no ponto.

Não se vislumbram os alegados vícios, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, conforme se infere dos seguintes trechos retirados da fundamentação do acórdão recorrido (fls. 1071-1079, e-STJ):

> No caso dos autos, a parte Ré/Primeira Apelante afirma que teve seu direito de defesa cerceado, em razão da não complementação do laudo pericial pelo perito judicial.
>
> Aduz que "(…) o i. expert não respondeu a todas as questões apresentadas pela Apelante, deixando a prova incompleta."
>
> Defende que "(…) não obstante isso, no ID 10127904681, o d. juízo a quo indeferiu o pedido de anulação da prova pericial e designação de nova perícia para responder as questões afetas ao valor cobrado."
>
> Pois bem.
>
> Não obstante o esforço empreendido pela parte Ré/Primeira Apelante, sustentando o cerceamento do seu direito de defesa, tenho que razão não lhe assiste.
>
> Da leitura do laudo pericial realizado (doc. ordem nº 253) e dos esclarecimentos de ordem nº 266, tenho que todos os quesitos foram devidamente respondidos e esclarecidos pelo i. perito.
>
> A parte Ré/Primeira Apelante insiste na necessidade de se realizar nova prova pericial para apuração do preço dos produtos, a fim de verificar se os valores cobrados pela Autora são condizentes com o do mercado, de modo a legitimar a quantia indicada na inicial.
>
> Não obstante, a meu ver, inexiste dita necessidade, pois o laudo pericial realizado foi conclusivo no sentido de que os valores cobrados em conta hospitalar estão congruentes com a prescrição médica e utilização dos medicamentos e materiais pela paciente durante a sua internação.
>
> Estando a matéria suficientemente esclarecida, não há o que se falar em aplicação do disposto no art. 480 do CPC.

Documento eletrônico VDA60529781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:01
Código de Controle do Documento: 500664df-261d-44cf-ad76-f58c3f41d4bd

Ademais disso, tenho que o laudo preenche todos os requisitos previstos no art. 473 do CPC, não vislumbrando a necessidade de realizar nova perícia.

Assim, como o laudo pericial é suficiente ao correto deslinde da questão em análise, não há que se falar em cerceamento de defesa e realização de nova perícia, porquanto isso somente iria retardar o andamento do feito, sem efetivo benefício para qualquer das partes, contrariando os princípios da economia processual, da celeridade e do máximo aproveitamento dos atos processuais.

Dessa forma, percebe-se que o laudo é conclusivo, sim, porém, contrário aos interesses da Primeira Apelante, de modo que os pontos levantados pela mesma não passam de mera irresignação em relação à sua conclusão.

Destarte, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa arguida.

DO MÉRITO

Cuida-se de ação de cobrança, na qual o hospital ora Segundo Apelante busca, pelas vias judiciais, o pagamento pela prestação de serviços hospitalares prestados à Sra. Iara Velloso Amaral, atendida em suas instalações para tratamento de infarto agudo do miocárdio.

No caso dos autos, é incontroverso que houve a prestação de serviços hospitalares durante o período em que a paciente Iara Velloso Amaral estava internada nas dependências do Requerente, sendo todos os serviços devidamente prestados pelo nosocômio.

Outrossim, também é incontroverso que as referidas despesas não foram quitadas.

Discute-se acerca da responsabilidade solidária pelo pagamento das referidas despesas.

Acerca da responsabilidade solidária, o art. 264, do Código Civil disciplina que, *in verbis*: (...).

Em análise do contrato de prestação de serviços médicos hospitalares firmado entre as partes (ordem nº 03), verifica-se que consta expressamente na cláusula oitava a responsabilidade solidária do contratante e do paciente pelas despesas decorrentes do cumprimento da obrigação contratual pelo hospital. (...).

Da leitura dos termos do contrato celebrado entre as partes, é possível denotar que a ora Primeira Apelante, na qualidade de contratante e acompanhante da paciente, se responsabilizou pelo pagamento dos serviços hospitalares prestados à sua mãe Iara Velloso Amaral, conforme demonstrado abaixo: (...).

Aqui, cumpre destacar que, ainda que a paciente não tenha assinado o contrato de prestação de serviço, dada sua condição clínica no momento em que deu entrada no nosocômio, tal situação não implica na exclusão de sua responsabilidade pelo pagamento das despesas médicas-hospitalares decorrentes do tratamento de saúde que lhe foi prestado.

A Primeira Ré, Iara Velloso Amaral, falecida no curso da presente demanda, foi beneficiada pelos serviços hospitalares prestados pela Autora/Segunda Apelante, não obstante o contrato de prestação de serviços hospitalares ter sido assinado apenas pela Segunda Ré, Janine Velloso do Amaral.

Nesse sentido, tem-se que, ao contrário do entendimento externado pela douta Magistrada a quo, ambas as Requeridas (paciente e acompanhante) são responsáveis pelo pagamento das despesas atinentes ao contrato de prestação de serviço objeto da demanda.

Ressalte-se que a Requerida Janine Velloso do Amaral, ora Primeira Apelante, assinou por vontade própria o referido contrato. Destaco, ainda, que inexistiu qualquer impugnação à assinatura quando da apresentação de sua contestação, na qual alegou tão somente a ausência de responsabilidade solidária.

Documento eletrônico VDA60529781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:01
Código de Controle do Documento: 500664df-261d-44cf-ad76-f58c3f41d4bd

> Destarte, como a parte Ré/Primeira Apelante não se manifestou no momento processual adequado a questão referente a validade da assinatura aposta no contrato, encontra-se preclusa a discussão, o que inviabiliza a sua análise neste recurso de apelação.
>
> Assim sendo, a Requerida Janine Velloso do Amaral, ora Primeira Apelante (acompanhante), deve ser responsabilidade pelo pagamento das despesas juntamente com Ludmila Velloso do Amaral, esta última na qualidade de sucessora legal da Requerida Iara Velloso Amaral (paciente), falecida no curso da presente demanda. (...).
>
> No que se refere à alegação de excesso do valor cobrado, tem-se que a petição inicial foi instruída com a relação das despesas hospitalares e com o extrato de conta hospitalar (ordens nº 04/05) em que consta a relação dos materiais utilizados, os honorários dos profissionais que atuaram durante o período de internação da paciente e, ainda, os valores relativos ao procedimento realizado e às diárias pela ocupação do leito, não tendo sido demonstrada a incorreção dos valores.
>
> Também não se pode perder de vista que incumbe aos profissionais médicos e não aos parentes da paciente a escolha da alternativa terapêutica a ser adotada, inexistindo nos autos qualquer indício de que o tratamento aplicado foi inadequado.
>
> Ademais, o laudo pericial realizado à ordem nº 253 concluiu que todos os procedimentos adotados foram necessários ao correto atendimento da paciente e que os preços cobrados estão em conformidade com os valores de mercado, confira-se: (...).
>
> Como bem apontado na r. sentença, ao invés de "(…) demonstrar reais inconsistências técnicas quanto ao que foi apurado pelo Perito, limitou-se a ré a meros questionamentos e discordâncias quanto às respostas, denotando que não está satisfeita com o resultado do laudo pericial porque não atende a seus interesses enquanto devedora."
>
> Diante do contexto acima delineado, tem-se que as alegações da Requerida/ Primeira Apelante não são suficientes para afastar a obrigação do pagamento das despesas cobradas, não ficando evidenciada nenhuma circunstância que afaste a pretensão veiculada na inicial. (...).
>
> Assim, constatando-se que todos os serviços médico-hospitalares contratados foram devidamente prestados pelo hospital, sem nenhum vício, não há como afastar a responsabilidade pelos débitos contraídos no hospital.

E, ainda, quando do julgamento dos embargos de declaração, o acórdão integrativo acrescentou que (fls. 1119-1122, e-STJ):

> Da análise das razões apresentadas, bem como do v. acórdão embargado, verifico que as alegações das Embargantes não merecem prosperar.
>
> Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro a ser sanado no acórdão em exame, visto que a douta Turma Julgadora analisou detidamente todas as matérias postas em discussão e firmou o seu entendimento.
>
> Na verdade, as Embargantes se insurgem contra decisão que lhes foi desfavorável, não apontando efetivamente qualquer vício.
>
> Ressalto que a questão acerca dos preços cobrados pela parte Embargada a título de produtos e serviços foi devidamente analisada.

Documento eletrônico VDA60529781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:01
Código de Controle do Documento: 500664df-261d-44cf-ad76-f58c3f41d4bd

> Portanto, não se trata de premissa equivocada e sim de entendimento desta douta Câmara acerca das provas apresentadas nos autos, decidindo que: (...).
>
> No que tange a discussão sobre a assinatura constante do contrato, ao contrário do que tentam fazer crer as Embargantes, aduzir a ausência de responsabilidade pelos valores cobrados não é o mesmo que impugnar a assinatura lançada em documento, conforme restou devidamente esclarecido no r. acórdão, confira-se: (...).
>
> Assim sendo, a Requerida Janine Velloso do Amaral, ora Primeira Apelante (acompanhante), deve ser responsabilidade pelo pagamento das despesas juntamente com Ludmila Velloso do Amaral, esta última na qualidade de sucessora legal da Requerida Iara Velloso Amaral (paciente), falecida no curso da presente demanda.
>
> Saliente-se, que o Julgador não é obrigado a responder, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, mas tão somente aqueles capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, nos termos do art. 489, §1º, IV do CPC/15.

De tal modo, foram feitas expressas menções à suficiência e completude do laudo pericial, à desnecessidade de nova perícia e de apresentação de notas fiscais, à compatibilidade dos preços com o mercado e à responsabilidade solidária e à preclusão quanto à discussão da assinatura do contrato.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.” (AgInt no AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a

Documento eletrônico VDA60529781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:01
Código de Controle do Documento: 500664df-261d-44cf-ad76-f58c3f41d4bd

> matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.602.044/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 1.022 e 489 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. No mérito, com relação à incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, deve ser mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

Cinge-se a pretensão recursal à verificação acerca do cabimento da cobrança de despesas médico-hospitalares no caso dos autos.

Conforme se depreende da fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, o Tribunal de origem, com base na análise dos elementos fáticos e probatórios, concluiu, essencialmente, que "***as alegações da Requerida/Primeira Apelante não são suficientes para afastar a obrigação do pagamento das despesas cobradas, não ficando evidenciada nenhuma circunstância que afaste a pretensão veiculada na inicial***", bem como "***que todos os serviços médico-hospitalares contratados foram devidamente prestados pelo hospital, sem nenhum vício, não há como afastar a responsabilidade pelos débitos contraídos no hospital***".

Vê-se, portanto, que a controvérsia foi decidida à luz das peculiaridades da demanda. Eventual reforma do acórdão recorrido, sobretudo na parte relativa ao **exame legalidade da cobrança das despesas hospitalares** - demandaria o reexame das provas dos autos, juízo obstado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM RECONVENÇÃO. **COBRANÇA DE DESPESAS HOSPITALARES EM ATENDIMENTO EMERGENCIAL NA REDE PRIVADA**. INSTRUMENTO ASSINADO POR CUIDADORA. ESTADO DE PERIGO E DEVER DE INFORMAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Documento eletrônico VDA60529781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:01
Código de Controle do Documento: 500664df-261d-44cf-ad76-f58c3f41d4bd

INOCORRÊNCIA. CONGRUÊNCIA E LIMITES SUBJETIVOS DA LIDE. **REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a discussão adotando tese suficiente para a resolução da demanda, de maneira a decidir integramente a controvérsia posta.

2. O reconhecimento do estado de perigo da cuidadora, da deficiência de informação e da nulidade do negócio em relação a ela é premissa fática firmada pela instância ordinária. **Alterá-la demanda revolvimento do acervo probatório, inviável em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.**

3. A apelação devolve matérias dentro dos limites da lide. Redirecionar pretensão, apenas nessa fase, contra quem não participou do processo até então viola a adstrição e a congruência, além de afrontar os limites subjetivos da coisa julgada.

4. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática específica entre os julgados, o que impede o conhecimento pela alínea c. A incidência da Súmula 7/STJ também obsta o confronto.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.772.209/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS HOSPITALARES**. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ**. REEXAME.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.955.725/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. ILEGALIDADE. SERVIÇO INEXISTENTE NA REDE CONVENIADA. REEMBOLSO INTEGRAL DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. COPARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

Documento eletrônico VDA60529781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:01
Código de Controle do Documento: 500664df-261d-44cf-ad76-f58c3f41d4bd

> **1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou nova interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).**
>
> 2. Seria necessário o reexame dos fatos e das provas para alterar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de previsão contratual da cobrança de coparticipação, da existência de danos morais, bem como acerca da indisponibilidade do tratamento postulado na rede credenciada.
>
> 3. Analisando a controvérsia quanto à obrigação de reembolso por cirurgia realizada em hospital não credenciado, por opção do beneficiário - sendo prestado o serviço pela rede credenciada -, a Segunda Seção firmou o entendimento de que "o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento" (EAREsp 1.459.849/ES, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 14/10/2020, DJe de 17/12/2020).
>
> 4. No caso, existe a peculiaridade, destacada no acórdão recorrido, de o tratamento pleiteado não ser ofertado pelo plano de saúde em sua rede, "razão pela qual não há como se falar em aplicação da tabela da operadora do plano de saúde para atendimentos semelhantes, devendo o reembolso ser realizado de forma integral" (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.704.048/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/8/2021, DJe 1º/9/2021).
>
> 5. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.083.773/MS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 13/2/2023, DJe de 22/2/2023.
>
> 6. "Obstam o conhecimento do recurso especial a falta de indicação do dispositivo legal considerado violado ou a deficiência de fundamentação que impeça a aferição dos motivos em que se fundaram a irresignação especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF)" (AgInt no REsp n. 2.028.940/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).
>
> 7. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.141.292/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.) [grifou-se]

Inviável, portanto, no ponto, o provimento do recurso especial, ante a incidência do óbice das **Súmulas 5 e 7 do STJ**.

Sendo o suficiente para manutenção do *decisum*, é de rigor o desprovimento do agravo interno.

Desde já, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

3. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60529781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:01
Código de Controle do Documento: 500664df-261d-44cf-ad76-f58c3f41d4bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.079.998 / MG

Número Registro: 2025/0407680-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000244188033004 50580771220178130024

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JANINE VELLOSO DO AMARAL
AGRAVANTE	: LUDMILA VELLOSO DO AMARAL
ADVOGADOS	: EDUARDO GREBLER - MG017533
	RAFAEL MOURA CORDEIRO DA SILVA - MG132077
	PEDRO SILVEIRA CAMPOS SOARES - MG129185
	ANTONIO GERALDO PIMENTEL FILHO - MG133140
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO FELICE ROSSO
ADVOGADOS	: DANIEL CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE - MG072012
	TIAGO DE SOUZA PEREIRA - MG209322

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JANINE VELLOSO DO AMARAL
AGRAVANTE	: LUDMILA VELLOSO DO AMARAL
ADVOGADOS	: EDUARDO GREBLER - MG017533
	RAFAEL MOURA CORDEIRO DA SILVA - MG132077
	PEDRO SILVEIRA CAMPOS SOARES - MG129185
	ANTONIO GERALDO PIMENTEL FILHO - MG133140

Documento eletrônico VDA61047013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:04
Código de Controle do Documento: 75d0e8be-883b-456b-9b15-705f0db2b98a

AGRAVADO : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO
ADVOGADOS : DANIEL CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE - MG072012
TIAGO DE SOUZA PEREIRA - MG209322

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61047013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:04
Código de Controle do Documento: 75d0e8be-883b-456b-9b15-705f0db2b98a